



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004357-10.2014.815.0000**

**Relator** : Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)  
**Embargante** : Liliani Jubert da Cruz Gouveia  
**Advogado** : Renato Evaristo da Cruz Gouveia Neto  
**Embargado** : Tercio Ary Toscano Silva e outra  
**Advogado** : Leopoldo Viana Batista Júnior e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.**

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só

serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios para fins de prequestionamento interpostos contra o acórdão de fls. 308/317, da lavra da Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, que acolheu a preliminar suscitada pelo agravado e, conseqüentemente, não conheceu do recurso na parte referente ao pedido de preservação dos atos e procedimentos que estão contidos na ação de anulação de negócio jurídico praticados pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital, considerando que a matéria não foi alvo da decisão objurgada e, no mérito, negou provimento ao agravo interposto por Liliani Jubert da Cruz Gouveia, em decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO AGRAVO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS QUE ESTÃO CONTIDOS NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO. **MÉRITO**. CONEXÃO DAS AÇÕES DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE COM OUTRAS EM TRÂMITE EM OUTRA VARA DE MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO DAQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. EXEGESE DO ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

- É vedado ao órgão de segundo grau decidir questões não apreciadas pelo juízo originário, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento do recurso na parte referente ao pedido de preservação dos atos e procedimentos que estão contidos na ação de anulação de negócio jurídico.

- Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (art. 103 do CPC)

- Se as ações conexas tramitam na mesma Comarca, perante juízes que

têm a mesma competência territorial, competente é aquele que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.”

Aduz a embargante que há omissão no acórdão quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita, à matéria referente à prorrogação de competência (aplicação do art. 114 do CPC) e que o acórdão está em desacordo e divergente com a jurisprudência deste Tribunal sobre o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e da súmula 33 do STJ.

Alega ainda que o acórdão não se pronunciou sobre a matéria referente à preclusão consumativa *pro judicata* e, por fim, que houve omissão e contradição no julgado, acerca da supressão de instância alegada, bem como sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, com o fito de verem sanadas as matérias apontadas.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz convocado**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do

comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

*In casu*, os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Inicialmente, no que diz respeito à omissão referente a não apreciação do pedido de gratuidade judiciária, é cediço que restando silente a decisão acerca do pedido, considera-se tacitamente deferido, não havendo que se falar em omissão.

Ademais a justiça gratuita já havia sido deferida pelo juízo de primeiro grau na ação anulatória de ato jurídico, conforme se verifica na decisão acostada às fls.165/166 dos presentes autos.

No que diz respeito à questão da competência (aplicação do art. 114 do CPC) e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, assim se pronunciou o acórdão embargado:

**“A agravante sustenta que houve a prorrogação de competência para o juízo da 9ª Vara Cível, devendo esta, reivindicar outros processos em tramitação na 16ª Vara Cível para julgá-los todos juntamente com a ação de anulação de negócio jurídico e com a ação reivindicatória que tramitam naquela vara.**

Compulsando o caderno processual, sobretudo as informações prestadas pela autoridade prolatora da decisão vergastada, verifico que tramitam junto à 16ª Vara Cível da Capital uma Ação de Manutenção de Posse (processo nº 200.2012.072.232-3) e uma Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 200.2012.072.550-8), ambas com despacho inaugural em março de 2012, e relacionados ao mesmo objeto das ações que tramitam perante a 9ª Vara Cível, referentes ao lote nº 04 da quadra 20 do loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, situado nesta Capital

Por sua vez, o juízo da 9ª Vara Cível proferiu despacho na Ação de Anulação de Negócio Jurídico em 04 de outubro de 2012 (fls.165/166), não havendo ainda emitido o despacho inicial na Ação Reivindicatória (fls.42/96).

Como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer *“mostra-se pertinente a aplicação do instituto da conexão ao caso em comento, o qual visa evitar que sejam proferidas decisões sobre o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir conflitantes”*, conforme dispõem os arts. 103<sup>1</sup> e 106<sup>2</sup> do CPC.

Desta forma, tratando-se de ações conexas, prevento o juízo da 16ª Vara Cível, por ter despachado em primeiro lugar.

Julgando casos semelhantes já decidiram os tribunais pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. Divergência entre juízos de mesma competência territorial. Prevenção daquele que despachou em primeiro lugar. Exegese do art. 106 do código de processo civil. Competência firmada no juízo suscitante. Conflito improcedente. "A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar 'o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial'. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, 'havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente'. [... ] **se as ações conexas tramitam**

---

1 Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

2 Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

na mesma Comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do código de processo civil" (STJ, RESP n. 1226016/RJ, rela. Mina. Nancy andrighi, terceira turma, j. Em 15-3-2011). (TJSC; CC 2013.056983-4; Criciúma; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 08/10/2013; DJSC 11/10/2013; Pág. 144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO COM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. JUÍZO COMPETENTE. IDENTIDADE DE COMPETENCIA TERRITORIAL. ART. 106, CPC. DESPACHO DE CONTEÚDO CITATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA GERAR A PREVENÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. As ações de reintegração de posse e de usucapião são conexas, mormente se considerado o risco de prolação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos jurídicos, o que impõe a reunião e o julgamento conjuntos dos feitos. Precedentes. II. **Reconhecida a conexão entre as ações, considera-se prevendo o juízo que primeiro despachou, determinando a citação, por decorrer desse ato processual o efeito prevenção.** (TJMG; AGIN 1.0145.11.063377-6/001; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 07/03/2013; DJEMG 15/03/2013) (grifei)"

Da leitura do trecho do acórdão supratranscrito, verifica-se que este se pronunciou expressamente e de forma fundamentada acerca da competência para apreciação das demandas, concluindo que por se tratarem de ações conexas, prevento está o juízo da 16ª Vara Cível, por ter despachado em primeiro lugar, não havendo, portanto, vício a ser sanado.

Quanto à alegação de que o acórdão não se pronunciou sobre a matéria referente à preclusão consumativa *pro judicata* e que houve omissão e contradição no julgado, acerca da supressão de instância alegada, melhor sorte não encontra o embargante, senão vejamos:

**"No que diz respeito ao argumento de que houve atropelo processual, supressão de instância e violação ao devido processo**

legal, uma vez que o agravo de instrumento processo nº 2001075-95.2013.815.0000 que tramita na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que deferiu o efeito suspensivo pretendido, determinando a suspensão do andamento do feito, analisando os autos, entendo que não prosperam as alegações da agravante.

Na verdade a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível que reconheceu a competência da 16ª Vara Cível da Capital, em virtude da conexão, e determinou a remessa das ações ao juízo competente, não contrariou a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001075-95.2013.815.0000, uma vez que não houve impulso processual com a prática de atos instrutórios ou decisórios, apenas houve a remessa dos processos ao juízo da 16ª Vara Cível, permanecendo os autos aguardando o resultado do julgamento do agravo interposto no juízo que entendia competente.” (negritei)

Por fim, acerca da sobre o aproveitamento dos atos processuais, assim dispôs o *decisum* embargado:

“Aprecio, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo agravado, referente ao pedido alternativo de preservação dos atos e procedimentos que estão contidos na ação de negócio jurídico, em caso de reconhecimento da competência do juízo da 16ª Vara Cível, considerando a ausência de enfrentamento da matéria no juízo singular.

Observando a decisão recorrida, verifico que o juízo singular declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição do fórum para a devida redistribuição ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, sem contudo pronunciar-se sobre a validade dos atos já praticados.

Desta forma, o agravo interposto não deve ser conhecido neste ponto, sob pena de supressão de instância, pois não houve deliberação acerca da matéria no primeiro grau de jurisdição e, portanto, não pode ser apreciada em grau de recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA

EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INCLUSÃO DE FILHA RECÉM- NASCIDA COMO DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE PEDIDO REALIZADO DENTRO DE 30 DIAS. ATENDIMENTO AO ART. 12, INCISO III, B, DA LEI N. 9.656/98. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. **É vedado ao órgão de segundo grau decidir questões não apreciadas pelo juízo originário, sob pena de supressão de instância.** O direito à vida e à saúde é constitucionalmente assegurado, e a dignidade da pessoa humana traduz-se em um dos fundamentos do estado democrático de direito, e, na ponderação dos valores, tem prioridade absoluta sobre direitos meramente patrimoniais e demais questões envolvidas. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada, mantém-se a decisão recorrida que deferiu o pedido e determinou a inclusão da filha recém-nascida no plano de saúde de titularidade dos pais. (TJMT; AI 49422/2014; Capital; Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho; Julg. 30/07/2014; DJMT 04/08/2014; Pág. 78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVALISTAS. PEDIDO ANTECIPATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **É vedada a apreciação, por este egrégio Tribunal, de matéria não decidida no juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.** A inscrição do nome da avalista em órgãos de proteção ao crédito, motivada pela falta de pagamento do título, decorre do exercício regular do direito da credora. (TJMG; AGIN 1.0525.13.020420-5/002; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 10/07/2014; DJEMG 18/07/2014) (grifei)

Diante do exposto, **acolho a preliminar suscitada pelo agravado** e, conseqüentemente, não conheço do recurso na parte referente ao pedido de preservação dos atos e procedimentos que estão contidos na ação de anulação de negócio jurídico praticados pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital, considerando que a matéria não foi alvo da decisão objurgada.” (Realcei)



Ora, se está a embargante levantando suas contrariedades à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que a embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do agravo e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou com minúcia e coerência as matérias levantadas, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade por não haver decidido de acordo com as expectativas do Embargante. Ademais, o órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

Desta forma, inexistindo no aresto omissão, obscuridade ou contradição, outra alternativa não há senão rejeitar os embargos.

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 334, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

**Dr. Marcos Coelho de Salles**  
Juiz convocado/Relator